

A greve no Serviço Público

A greve no serviço público está disciplinada no art. 37, VII da Constituição Federal, com as alterações ocorridas através da Emenda Constitucional n.º 19/98, nos seguintes termos:

“Art. 37 - ...

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.”

A redação da referida norma constitucional anterior a edição da Emenda Constitucional n.º 19/98, dispunha:

“Art. 37 - ...

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar.”

Do confronto entre as duas redações previstas para o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal, vê-se que ocorreu uma mudança significativa de conteúdo, posto que a norma constitucional deixou de exigir Lei complementar para regulamentar a greve no serviço público, passando a exigir, apenas, Lei específica ou seja de natureza ordinária.

Embora se reconheça que o Supremo Tribunal Federal tenha firmado entendimento sobre a matéria, no sentido de que o direito de greve no serviço público dependesse de Lei complementar que a regulamentasse.

As decisões adotadas pela Corte Suprema foram proferidas ao tempo em que vigente a norma constitucional que exigia Lei complementar para regulamentar a matéria.

Agora, que a norma constitucional exige tão somente Lei ordinária para disciplinar a matéria, não existe mais o vazio legislativo alegado, em razão de já existir Lei ordinária específica regulamentando o direito de greve, a Lei 7.783/89.

Portanto, a partir da edição da Emenda Constitucional n.º 19/98, não caberia mais a alegação de que a greve no serviço público seria ilegal por falta de edição da Lei Complementar regulamentando a matéria.

Assim, A greve dos servidores é um direito assegurado na Constituição e que já pode ser exercido, nos termos dos MIs 670, 708 e 712 julgados pelo STF. Trata-se de um direito instrumental alçado à categoria de

direito fundamental do trabalhador, como explica JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“(...) ela (a greve) **não é um simples direito fundamental dos trabalhadores, mas um direito fundamental de natureza instrumental e desse modo se insere no conceito de garantia constitucional, porque funciona como meio posto pela Constituição à disposição dos trabalhadores,** (...) como um recurso de última instância para a concretização de seus direitos e interesses.” (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, 6.ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, pág. 307).

Por mais ponderações que possam ser feitas, a eficácia prática desse direito deve ser respeitada – e perseguida – pelo intérprete, conforme assinala a Ministra CARMEN LÚCIA:

“Onde se impõe o exercício da interpretação jurídica, especialmente a de norma constitucional, é dever do agente público – seja ele qual for – procurar dar aplicação a seu sentido atual, prático e eficiente.” (CARMEN LUCIA ANTUNES ROCHA, Constituição e Constitucionalidade, 1.ed., Belo Horizonte, Lê, 1991, p. 92).

Segundo restou assentado no julgamento dos MIs 670, 708 e 712, a preocupação do STF quanto a Greve ficou quanto a possibilidade dos descontos dos salários e no sentido de que fosse assegurada a continuidade na prestação do serviço público, mantendo-se um percentual de servidores na ativa, a fim de atender a exigência do art. 11 da Lei de Greve.

Quanto a este percentual de servidores, **os próprios Ministros do STF reconheceram que não se poderia engessar o exercício do direito de greve pelos servidores públicos. Restou vencida a posição do Min. CÉZAR PELUSO no sentido de que “todo o serviço público é essencial” e, portanto, “não poderia haver paralisação alguma”.**

Prevaleceu o posicionamento mais ponderado, capitaneado pelo Min. GILMAR MENDES, de que se deveria assegurar a continuidade do serviço público, sendo que chegaram a exemplificar quais serviços não poderiam parar.

Há, claro, que se ponderar também a idéia da continuidade da prestação do serviço, um dos princípios que nortearam o julgamento do STF sobre greve.

Mas não se pode imaginar que a idéia de continuidade seja sinônima de normalidade na prestação do serviço.

A greve, como fato social, sempre causará dissabores e inconvenientes, em maior ou menor grau. Por isso que, no trato histórico do tema, ao versar sobre os serviços essenciais, como é o caso do transporte coletivo ou o processamento de dados para concessão de benefícios previdenciários, a Justiça do Trabalho tem determinado a manutenção de não mais de 40% (quarenta por cento) dos trabalhadores:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE NO SETOR DE TRANSPORTE COLETIVO. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM O CUMPRIMENTO DE **LIMINAR QUE DETERMINOU O FUNCIONAMENTO DE 40% DA FROTA**. Não se declara a abusividade da greve deflagrada no setor de transporte coletivo se não demonstrada a inobservância da Lei nº 7.783/89 ou eventual descumprimento de liminar que determina percentual mínimo de funcionamento. Pelo contrário, a prova evidencia que foi observada, pelo sindicato dos trabalhadores, a liminar que determinou o funcionamento parcial das atividades. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TST, SDC, ROAD 36300-36.2008.5.08.0000, Relator Min. MÁRCIO EURICO VITAL AMARO, DEJT 26/02/2010).

O ministro vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, João Oreste Dalazen, determinou que **os empregados em greve da Dataprev mantenham 40% do efetivo em atividade** nos vários setores da empresa. Deliberou ainda a próxima quarta-feira, 28 de outubro, às 10 horas, para a realização da audiência de conciliação entre as partes envolvidas. A Dataprev entrou com Dissídio Coletivo no TST, solicitando liminarmente que fosse determinada a suspensão imediata da greve, por considerá-la "abusiva", ou a garantia da manutenção em atividade de 70% dos trabalhadores da empresa." (Notícias do TST, 23.10.2009, www.tst.jus.br).

Quanto aos descontos dos dias parados em razão de greve de servidor, em recente julgamento de Recurso Extraordinário, o Plenário do STF, apreciou em Repercussão Geral a possibilidade da Administração pública fazer o corte do ponto dos grevistas, mas admitiu também a possibilidade de compensação dos dias parados mediante acordo.

Na decisão, também ficou decidido que o desconto não poderá ser feito caso o movimento grevista venha a ser feito em virtude de conduta ilícita da própria Administração.

O acórdão ainda não foi publicado, mas existe a notícia no site do STF e o registro no extrato do processo, conforme cópias em anexo.

Nestes Termos.

Recife, 03/11/2016

Escritório Francisco Vitório.